



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13603.906818/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.400 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COFINS
Recorrente AUTO PECAS E ACESSORIOS IGARAPE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADA EXTEMPORANEAMENTE. PROVA. NECESSIDADE.

O direito creditório deve ser reconhecido, se comprovado o erro na declaração apresentada originalmente.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado erro na valoração dos créditos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento. Ausente momentaneamente Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 848554535 emitido eletronicamente em 07/10/09, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 23632.07457.300108.1.3.04-3538 (doc. de fls. 2-6).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$15.167,10, representado por Darf recolhido em 13/01/06 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fl. 11), alegando que possui créditos referentes ao PIS sobre faturamento, COFINS, recolhidos a maior no período de Novembro de 2.002 a Setembro de 2.006; que por um lapso não retificou a DCTF ; que na data de 29/10/2009 retificou a DCTF , conforme recibo de entrega numero 10.67.99.90.89-202292683278.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/BHE nº 39.826, de 15/06/2012:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos a existência de direito creditório suficiente para validar as compensações pretendidas pela recorrente.

Embora o principal fundamento da improcedência da manifestação de inconformidade tenha sido a retificação extemporânea da DCTF, o fato é de que o CARF vem relativizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda mais quando a retificação da declaração ocorre após a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, há diversos julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORA

ES

Impresso em 30/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015-3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão 3802001.550-2^a Turma Especial)

Na medida em que a recorrente não comprovou nos autos as bases para sua alegação de erro no envio original dos valores devidos, não é como validar o crédito pleiteado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 21 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator